



PARECER DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi enviado à Ordem dos Advogados, para emissão de parecer, a Proposta de Lei n.º 90/XIV (GOV), que altera o Código Penal, o Código de Processo Penal e leis conexas, implementando medidas previstas na Estratégia Nacional Anticorrupção.

A iniciativa legislativa em apreço visa corresponder ao objectivo traçado no programa do XXII Governo Constitucional, de combate à corrupção, a fim de tornar a ação do Estado mais transparente e justa e de promover a igualdade de tratamento entre os cidadãos e o crescimento económico.

Para o efeito, a proposta de lei procede à:

- a) Sétima alteração à Lei n.º 34/87, de 16 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 108/2001, de 28 de novembro, 30/2008, de 10 de julho, 41/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 4/2013, de 14 de janeiro, e 30/2015, de 22 de abril, que estabelece os crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos;
- b) Quinta alteração à Lei n.º 36/94, de 29 de setembro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 295-A/90, de 21 de setembro, e pelas Leis n.ºs 90/99, de 10 de julho, 101/2001, de 25 de agosto, 5/2002, de 11 de janeiro, e 32/2010, de 2 de setembro, que estabelece medidas de combate à corrupção e criminalidade económica e financeira;
- c) Terceira alteração à Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 30/2015, de 22 de abril, e 13/2017, de 2 de maio, que estabelece um novo regime de responsabilidade penal por comportamentos suscetíveis de afetar a verdade, a lealdade e a correção da competição e do seu resultado na atividade desportiva;
- d) Terceira alteração à Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, alterada pelas Leis n.ºs 30/2015, de 22 de abril, e 58/2020, de 31 de agosto, que cria o novo regime penal de corrupção no comércio internacional e no sector privado, dando cumprimento à Decisão Quadro n.º 2003/568/JAI, do Conselho, de 22 de julho;
- e) Quinquagésima terceira alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro;
- f) Trigésima nona alteração ao Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º

NV: 678230

Ref.º 749/1.º CAEDLG

26/05/21



262/86, de 2 de setembro;

- g) Trigesima oitava alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro.

Na exposição de motivos refere-se que a génese da iniciativa legislativa é a Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024 (Estratégia) e que o seu objetivo é o de concretizar algumas das propostas aí apresentadas, essencialmente no que se refere à garantia de uma aplicação mais eficaz e uniforme dos mecanismos legais em matéria de repressão da corrupção, à melhoria do tempo de resposta do sistema judicial e à adequação e efetividade da punição.

No que diz respeito à matéria de prescrição do procedimento criminal, com o intuito de assegurar a harmonia e coerência do sistema de repressão, estende o prazo de 15 anos de prescrição do procedimento criminal também aos crimes previstos no artigo 20.º, no n.º 1 do artigo 23.º e nos artigos 26.º e 27.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho (peculato, participação económica em negócio, abuso de poderes e violação de segredo), nos artigos 10.º-A e 12.º da Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto (oferta ou recebimento indevido de vantagem), nos artigos 36.º e 37.º do Código de Justiça Militar (corrupção passiva para a prática de ato ilícito e corrupção ativa) e no artigo 299.º do Código Penal, quando a finalidade ou atividade da associação criminosa seja dirigida à prática de um ou mais crimes relativamente aos quais se prevê excecionalmente um prazo de 15 anos e ao crime de prevaricação previsto no artigo 11.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho.

São acrescentados, na Lei n.º 36/94, de 29 de setembro, ao elenco de crimes relativamente aos quais compete ao Ministério Público e à Polícia Judiciária, através da Unidade Nacional de Combate à Corrupção, realizar, sem prejuízo da competência de outras autoridades, ações de prevenção, os crimes de recebimento ou oferta indevidos de vantagem.

São introduzidas alterações ao direito vigente no que diz respeito ao denominado «direito premial» em matéria de corrupção, dispensando ou atenuando a pena do arguido que denuncie o crime ou colabore ativamente para a descoberta da verdade, admitindo a suspensão provisória do processo quanto ao crime de corrupção ativa.

São uniformizados os regimes de dispensa e atenuação especial da pena em matéria de corrupção de funcionários, de titulares de cargos políticos ou altos cargos públicos, de agentes desportivos e no comércio internacional e no setor privado.

O regime de dispensa de pena deixa de ser aplicado com a mera omissão da prática do ato mercadejado, exigindo-se sempre a colaboração do agente do crime, a qual deixa também de estar



restringida pelo "prazo máximo de 30 dias após a prática do ato".

Está previsto um regime distinto para a corrupção para ato ou omissão ilícitos, em que a dispensa da pena só é admissível se o ato ou omissão contrário aos deveres do cargo não tiver ainda sido praticado, e os restantes casos, em que pode haver dispensa da pena mesmo que o ato ou omissão não contrário aos deveres do cargo tenha sido praticado ou tenha havido recebimento ou oferta indevidos de vantagem.

A dispensa da pena é obrigatória caso o agente denuncie o crime antes da instauração do procedimento criminal, havendo sempre a intervenção de um juiz. Se durante a fase de inquérito ou de instrução, o agente colaborar decisivamente para a descoberta da verdade a dispensa de pena pode ter lugar caso se verifiquem os pressupostos das alíneas a), b), e c) do n.º 1 do artigo 74.º do Código Penal.

A dispensa de pena passa igualmente a abranger os crimes que, não sendo cometidos contra bens eminentemente pessoais, sejam efeito dos crimes de recebimento ou oferta indevidos de vantagem ou de corrupção, ou que se tenham destinado a continuar ou a ocultar estes crimes ou as vantagens dos mesmos provenientes, desde que o agente os tenha denunciado ou tenha contribuído decisivamente para a sua descoberta.

A pena é especialmente atenuada se os arguidos colaborarem ativamente na descoberta da verdade até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância, contribuindo de forma relevante para a prova da sua responsabilidade ou para a prova da responsabilidade de outros.

A acusação deduzida pelo Ministério Público deverá conter, sob pena de nulidade, as circunstâncias relevantes para a atenuação especial da pena que deve ser aplicada ao arguido ou para a dispensa da pena em que este deve ser condenado.

No que diz respeito à suspensão provisória do processo, estende-se a sua aplicação ao crime de oferta indevida de vantagem e torna admissível o seu uso na fase de instrução.

Por outro lado, deixa-se claro que é oponível à arguida que seja pessoa coletiva ou entidade equiparada a injunção de adotar ou implementar programas de cumprimento normativo adequados a prevenir a prática de crimes de recebimento ou oferta indevidos de vantagem ou de corrupção.

É revisto o conceito de funcionário, consagrando-se como conceito base de funcionário o de empregado público civil, isto é, aquele que tenha um vínculo de emprego público, por tempo indeterminado ou a termo. Inclui-se também no conceito de funcionário o militar. Identifica-se enquanto funcionários o notário, o tradutor, o intérprete e o técnico que auxilie o tribunal em inspeção judicial.



É alterado o regime da pena acessória de proibição do exercício de função previsto no artigo 66.º do Código Penal, cujo período de duração passa de 5 para 10 anos, podendo a pena acessória ser aplicada aos agentes dos crimes de recebimento ou oferta indevidos de vantagem ou de corrupção cuja pena tenha sido dispensada.

Na exposição de motivos refere-se, ainda, que a proposta de Lei colmata uma omissão consistente na não previsão de responsabilidade de pessoas colectivas e entidades equiparadas pela prática dos crimes de oferta indevida de vantagem e de corrupção ativa face a titulares de cargos políticos, previstos na Lei 34/87, de 16 de Julho.

Tendo em vista a promoção da resolução célere e eficiente dos processos-crime, são alteradas as regras relativas à conexão e separação dos processos, constantes da lei processual penal.

Ao nível da prova testemunhal, cada sujeito ou interveniente processual não pode indicar mais do que 5 testemunhas por facto.

É consagrada a possibilidade expressa de o tribunal realizar uma sessão ou audiência prévias, em fase de instrução ou julgamento, respectivamente, com o objectivo de facilitar o agendamento dos actos de instrução e do debate instrutório ou da audiência de julgamento, sendo que a data da audiência de julgamento passa a ser fixada após a receção da contestação.

Para além disso, consagra-se no Código de Processo Penal a possibilidade de formar acordo sobre o limite máximo da pena aplicável, bem como o da pena acessória eventualmente aplicável, que tem como pressuposto a confissão livre, integral e sem reservas dos factos imputados ao arguido e que este renove a confissão em audiência de julgamento.

A participação de juiz em negociação frustrada não é sempre considerada como causa de impedimento para intervenção desse juiz em audiência de julgamento.

São revistas as normas penais do Código das Sociedades Comerciais, designadamente, sendo revistas as respetivas molduras sancionatórias, incriminando-se a apresentação de contas adulteradas ou fraudulentas, e sendo eliminada a figura da multa complementar.

São estas, em suma, algumas das alterações preconizadas na proposta de Lei em apreço.

Como mencionado na exposição de motivos, a Ordem dos Advogados foi auscultada no âmbito da comissão constituída, a 21 de fevereiro de 2020, para a definição de uma estratégia nacional anticorrupção.



A Ordem dos Advogados teve oportunidade de tomar posição sobre o documento ESTRATÉGIA NACIONAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO (ENCC), posto à discussão pública pelo Governo.

Considerando as inúmeras alterações introduzidas pela proposta de Lei em análise, em vários diplomas legais e, bem assim, a complexidade das matérias em causa e as muitas reflexões que se nos suscitam, reproduzimos, parcialmente, o que então foi escrito a propósito do acordo sobre a pena aplicável e as preocupações manifestadas pela Ordem dos Advogados (consultável em Estratégia Nacional de Combate à Corrupção 2020-2024 - Ordem dos Advogados (oa.pt)):

(...) para que o juiz perceba se está perante uma confissão integral e sem reservas, terá sempre que aprofundar o interrogatório respetivo e, se o arguido não falar dos co-arguidos ou co-participantes, então a confissão não valerá como tal e o acordo sobre a pena aplicável não será possível. Com tudo o que tal significará, desde logo, em termos de audiência de julgamento que terá que se seguir com todas as consequências nocivas para a posição do arguido.

E sempre estaremos em plena Delação Premiada.

Além de que esta negociação da pena sempre violará o princípio da reserva de jurisdição, o que redundará sempre em inconstitucionalidade – cfr. artigos 111.º e 202.º da CRP.

(...)

Aquele que, em conjunto ou em colaboração com outra ou outras pessoas, praticou um ou mais crimes e decide transmitir essas atuações criminosas às autoridades, deve poder, previamente a tal denúncia, negociar com estas autoridades a sua pena ou até a isenção de pena? (...) o que se pretende é permitir àquele que praticou um ou mais crimes que negocie com o Estado a pena que lhe deverá ser aplicada ou até a sua isenção total da pena.

É permitir que, alcançado acordo com o Estado, o criminoso não seja punido ou seja punido com uma pena que ficará muito aquém da que, de outra forma, poderia vir-lhe a ser aplicada.

É, igualmente, também permitir que, obtido aquele acordo com o Estado, o colaborador que porventura não praticou qualquer crime, não querendo arriscar vir a ser condenado numa pena mais gravosa, assuma a culpa pelo que não fez e aceite o cumprimento de uma pena mais benévola do que aquela que eventualmente poderia vir a ser-lhe aplicada em caso de condenação;

Ou seja, é permitir que se realize um determinado juízo de valor sobre alguém e sobre a sua atuação criminosa, sujeitando-se essa pessoa a uma pena ou a uma total isenção de pena, sem que



essa atuação seja sujeita ao crivo de um processo justo e equitativo, com a submissão a um julgamento em que tudo seja devidamente analisado e ponderado, incluindo, a final, a medida concreta da pena entendida mais adequada para a situação que se vier a dar como provada.

Por outro lado, cumpre salientar que, temos no nosso sistema legislativo penal e processual penal, vários e diversificados exemplos (...) de direito premial aplicável, nuns casos, obrigatoriamente, e noutros apenas se o tribunal assim vier a entender.

É o que se passa com a suspensão provisória do processo no inquérito ou na instrução (artigos 281.º e 308.º, do CPP), o arquivamento do processo durante o inquérito ou a instrução nos casos em que a lei penal preveja a dispensa de pena (artigo 280.º do CPP), e, já na fase do julgamento, em sede de sentença, a previsão de suspensão da pena de prisão (artigo 50.º, do CP), a atenuação especial de pena (artigos 72.º e 73.º, do CP) ou a dispensa ou isenção de pena (nomeadamente artigo 74.º, do CP).

Concretizando:

Havendo por parte do agente do crime auxílio concreto na recolha de provas ou na captura de outros responsáveis pela prática do crime, diversos normativos legais do nosso ordenamento jurídico preveem aquele direito premial como possibilidade ou com carácter obrigatório

Conclui-se que, o sistema de direito premial poderá aqui ou ali ser melhorado no sentido, exclusivo, de impor a obrigatoriedade da atenuação da pena ou da sua dispensa ou isenção (...) quando verificada a colaboração ativa do agente do crime na recolha de provas decisivas ou na captura dos outros responsáveis, tudo a decidir única e exclusivamente na fase de julgamento e, em concreto, na sentença.

Lisboa, 24 de Maio de 2021

Ângela Cruz

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados